



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10148.000258/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.587 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28/09/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ECLAIR GONÇALVES GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ATRAVÉS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RECURSO IMPROVIDO

Os valores deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física a título de despesas médicas devem ser comprovados sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, notadamente quando alegados que os mesmos foram efetuados em papel moeda e representarem valores expressivos, com provas da movimentação financeira para as mesmas. Na ausência destas, deve prevalecer a pretensão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 6ª. Turma da DRJ/JFA, de 23 de setembro de 2010 (fls. 89/97), que por maioria de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 8.568,30 sendo R\$ 4.391,75 a título de imposto, R\$ 3.293,81 de multa e R\$ 882,74 de juros de mora, calculados até 31/03/2010.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 12/18), a exigência fiscal decorre do seguinte fato:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL *Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa do valor de R\$ *****15.970,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

Seq. CPF/CNPJ Nome / Nome Empresarial Cod. Declarado • Reembolsado Alterado

01 239.796.666-20 JAIR JOSE DE OLIVEIRA 010 8.030,00 •

02 014.065.786-06 LARISSA CABRAL SABINO DE FREITA 010 7.940,00 0,00.

. TOTAL 0.00 Código Descrição do Pagamento.

lo Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil;

11 Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Exterior;

20 Hospitais, clínicas e laboratórios no Brasil; .

21 Hospitais, clínicas e laboratórios no Exterior;

26 Planos de saúde no Brasil.

Enquadramento Legal:

Art. 8.Q, inciso II, alínea "a", e §§ 2.Q e 3.Q, da Lei n. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n. 2

15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Glosa dos valores deduzidos a título despesas médicas, relativos aos profissionais JAIR JOSE DE OLIVEIRA e LARISSA CABRAL SABINO, por falta de comprovação do efetivo pagamento aos mesmos, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal n. 2/2010. Em sua resposta, a contribuinte se limitou a informar que efetuou todos os pagamentos em dinheiro, sem nenhuma comprovação.

Também não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da efetiva realização dos tratamentos, conforme facultado à contribuinte.

Com efeito, foi voto vencido o proferido pela Relatora Ester dos Santos Zacarias, que entendeu que as glosas relativas às despesas médicas não poderiam ser mantidas sob o argumento de falta de comprovação dos efetivos pagamentos, uma vez que não vislumbrou no auto de infração qualquer indicação dos motivos para a exigência dessa comprovação adicional, em detrimento da presunção de veracidade prevista no art. 80, par. 1º inciso III do RIR/99. Entendeu ainda, que a autoridade fiscal autuante não apontou a existência de vícios nos recibos apresentados pela Recorrente, entendendo ser esta sua atribuição, não podendo ser suprida pelo julgador.

O voto vencedor foi proferido por Marco Aurélio Guilherme, onde destacou que compete ao contribuinte provar a realização ou comprovação do pagamento das despesas médicas, sempre que sobre os recibos pairar, a critério das autoridades fiscais, quaisquer dúvidas sobre a sua idoneidade. Instado o contribuinte a fazê-la, não o fez, razão pela qual, entendeu que a glosa no valor total de R\$ 15.970,00 deva ser mantida.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, aduz a Recorrente:

- a) que os serviços odontológico e psicológicos foram efetivamente prestados e pagos, conforme comprovam os recibos acostados, suficientes para garantir o direito líquido e certo de excluir os valores da base de cálculo do imposto, requerendo para isso, a realização de justificação administrativa, devendo ser aplicada para tanto o princípio da instrumentalidade das formas;
- b) a lei civil não exige forma especial de comprovação das despesas médicas, razão pela qual, qualquer outra exigência por parte do fiscal, estará contrária ao princípio da legalidade, e que mesmo a legislação fiscal, em nenhum momento sequer sugere que os pagamentos sejam feitos apenas através de cheques;
- c) que a necessidade de apresentação de receituários, radiográficas e exames para comprovação de despesas médicas constitui ofensa à dignidade da pessoa humana e ao princípio da moralidade;

- d) houve erro gravíssimo na citação da alínea “a” e do par. 2º do art. 8º da lei 9250/95, o que constitui um vício material, uma vez que este dispositivo faz referencia a despesas médicas e de educação dos alimentandos, tornando nulo o ato administrativo, assim como incongruência entre a quantidade de artigos arrolados no auto de infração, demonstrando com isto abuso de poder;
- e) é ilegal afirmar que não houve comprovação das despesas médicas, após a apresentação dos recibos, ferindo o disposto nos arts. 221 e 320 do Código Civil, assim como o art. 48 do Código de Defesa do Consumidor;
- f) requer oitiva de testemunhas e informa que apresentou declarações firmada pelos profissionais envolvidos, ressaltando o falecimento do odontólogo Jair José de Oliveira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por representante legal devidamente constituído e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

Ao descrever as razões do lançamento, nele fez constar a autoridade fiscal, à fl. 16:

Glosa dos valores deduzidos a título despesas médicas, relativos aos profissionais JAIR JOSE DE OLIVEIRA e LARISSA CABRAL SABINO, por falta de comprovação do efetivo pagamento aos mesmos, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal n.º 2/2010. Em sua resposta, a contribuinte se limitou a informar que efetuou todos os pagamentos em dinheiro, sem nenhuma comprovação.

Também não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da efetiva realização dos tratamentos, conforme facultado à contribuinte.

Anterior a esta descrição, consta na fl. 13, os valores glosados atribuídos como pagos aos mencionados profissionais, sendo R\$ 8.030,00 ao Sr. Jair Jose de Oliveira, que de acordo com a impugnação foi objeto de um único recibo (fl. 15) e R\$ 7.940,00 à Sra. Larissa Cabral de Freitas, que forneceu declaração (fl. 17) e vários recibos, acostados às fls. 18 a 30, com valores que variam de R\$ 120,00 a R\$ 620,00, que alega a Recorrente, haver pago todos eles em espécie, sem portanto, apresentar

através de documentos bancários, saques ou movimentação financeira que lhe disponibilizasse esses valores.

Com efeito, não há qualquer impedimento legal que pagamentos sejam efetuados em papel moeda, mas constitui um ônus legal aos contribuintes do imposto de renda pessoa física, para abatimento dos valores atribuídos a despesas médicas da base de cálculo no ato da apuração anual do imposto, que comprovem a efetividade do seu pagamento, sem que isto constitua qualquer abuso da autoridade lançadora ou com isto imponha constrangimento ao contribuinte, constituindo apenas, uma faculdade amparada pela legislação, que na verdade, constitui uma atribuição às autoridades fiscais.

O auto de infração bem descreveu as razões da glosa, e contra elas, foram asseguradas todas as oportunidades de defesa à Recorrente, não podendo assim, prosperar qualquer alegação de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório que vicie o trabalho fiscal, como quer a Recorrente, ao apresentar vários princípios constitucionais como não observados na lavratura do lançamento.

Para afastar a relativa presunção de veracidade do ato administrativo da fiscalização, bastava a Recorrente apresentar extratos bancários que evidenciassem o prévio saque de numerários para o pagamento das despesas, uma vez que alegou nas peças de defesa que os efetuou em papel moeda.

As referências a dispositivos legais, mesmo que não integralmente aplicáveis ao caso, não impediu que as peças de defesa fossem apresentadas, pois o auto de infração bem mencionou os fatos e deles se defendeu a Recorrente.

A realização de justificação administrativa e oitiva de testemunhas são medidas inaplicáveis ao caso, pois não previstas para o processo administrativo fiscal, e a diligência desnecessária, pois retornaria ao estágio inicial, onde a Recorrente teve todas as oportunidades de comprovar a origem do numerário utilizado para os pagamentos que alega ter feito em papel moeda, e não quis ou pode fazer.

Com efeito, as deduções da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da medicina encontram previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).*

Por sua vez, o artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/199

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Ent condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas.

Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado (Ac. 104-21838, sessão de 17/8/2006).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

Processo nº 10148.000258/2010-75
Acórdão n.º **2102-001.587**

S2-C1T2
Fl. 137

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI